



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13 / 10 / 2011

1º Secretário

MENSAGEM Nº 055/IGG

Teresina (PI), 10 de OUTUBRO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR e dá outras providências"**.

A instituição do Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais decorre da necessidade de cumprimento das obrigações ambientais intrínsecas ao imóvel rural no que diz respeito à manutenção de áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das obrigações vinculadas ao uso de recursos naturais ou exercício de atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras, em estrita obediência aos limites impostos por legislação específica e demonstração de viabilidade ambiental para o exercício de atividades econômicas/produativas.

O projeto de lei objetiva estabelecer uma Política de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, permitindo que os proprietários ou possuidores rurais promovam a conformidade ecológica das suas terras, especialmente quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal. A introdução do Cadastro Ambiental Rural, prévio ao licenciamento ambiental das atividades produtivas, se configura como valioso instrumento transparente de gestão, capaz de oferecer plenas condições administrativas de monitoramento, controle, planejamento e regularização ambiental dos imóveis rurais.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 11.10.2011.
RECEBIDO NESTA DATA.
PASM LEI Nº 055/2011.

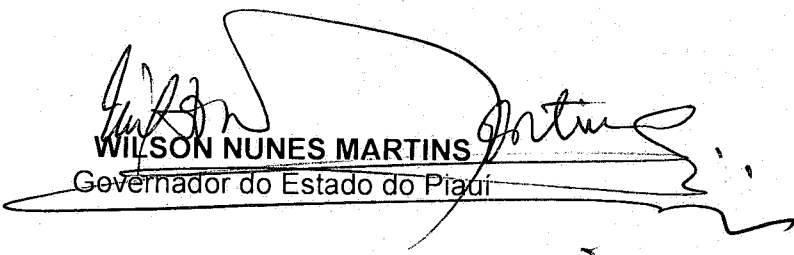
Amundo Martin Reis de Frenha
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

O proprietário ou possuidor rural, ao aderir ao Programa Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, adquire prerrogativas facilitadoras para promover a adequação ambiental do seu imóvel rural, mediante uma administração sustentável e ecologicamente sadia, inclusive podendo firmar Termo de Compromisso para adoção de medidas corretivas para recuperação de áreas degradadas.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

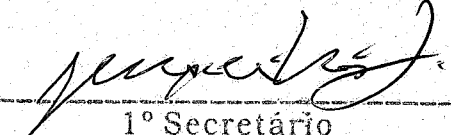

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13 / 10 / 2011


1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
DE PROPRIEDADES RURAIS DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, com o objetivo de promover a adequação ambiental dos imóveis rurais do Estado do Piauí, através da recuperação e regularização da reserva legal e das áreas de preservação permanente, com prazo de até 03 (três) anos para a adesão dos beneficiários, contados a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;

II - adesão: forma de inserção no "Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais", formalizada pela assinatura de termo de adesão e compromisso, observado o disposto nesta Lei;

III - beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que firmar o termo de adesão e compromisso;

IV - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar do ser humano; e

V - Área de Reserva Legal (ARL): área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 2º O Programa será coordenado e executado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§ 3º Ao Município que demonstrar capacitação técnica, poderá ser delegada total ou parcialmente as atribuições da SEMAR previstas nesta Lei.

§ 4º A SEMAR poderá celebrar instrumentos específicos com instituições públicas e privadas para realizar atividades inerentes à execução do Programa, inclusive recepção de documentos.

§ 5º A adesão ao Programa será feita pelo beneficiário junto à SEMAR ou qualquer órgão ou entidade vinculada ao Programa pelos instrumentos de que trata o §3º deste artigo.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

Art. 2º O Cadastro Ambiental Rural - CAR consiste no registro eletrônico dos imóveis rurais junto ao órgão competente, para fins de monitoramento, controle, planejamento e regularização ambiental dos imóveis rurais.

Parágrafo único. O CAR tem o objetivo de incentivar e fomentar o cumprimento da legislação florestal e ambiental, notadamente no que diz respeito à manutenção das áreas de preservação permanente e reservas legais, bem como ao licenciamento ambiental das atividades produtivas realizadas nos imóveis rurais e recuperação de passivos ambientais.

Art. 3º Para o cadastramento ambiental rural, o proprietário/posseiro, assistido por responsável técnico, com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica, deverá:

I - preencher formulário padrão com a qualificação pessoal do seu proprietário ou posseiro e com dados do imóvel rural: área total da propriedade e/ou posse (APRT), área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), área para uso alternativo do solo (AUAS), disponibilizando a imagem digital da propriedade ou posse com a indicação de suas coordenadas geográficas, e memorial descritivo;

II - declarar a existência de eventual passivo da área de reserva legal e de preservação permanente; e

III - apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, do responsável técnico, do comprovante de posse e/ou certidão atualizada da matrícula.

Parágrafo único. Depois de protocolada a solicitação de cadastramento, o proprietário/posseiro terá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), no qual deverá constar as medidas que serão implementadas para sanar o passivo ambiental declarado, quando for o caso, e respectivo cronograma de execução, de acordo com roteiro em regulamento a ser disponibilizado pela SEMAR.

Art. 4º Os procedimentos para cadastramento ambiental rural para o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os povos e comunidades tradicionais será feita de forma simplificada, sendo requisitos para firmar o documento:

I - identificação do proprietário ou posseiro do imóvel rural;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

II - croqui do imóvel rural, indicando seus limites, a área de reserva legal proposta e as áreas de preservação permanente; e

III - indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa.

§ 1º O georreferenciamento das informações apresentadas no croqui será elaborado pelo órgão ambiental, instituição pública ou privada devidamente habilitada, sem dispêndio financeiro por parte dos beneficiários especiais.

§ 2º As disposições deste artigo são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cento e cinquenta hectares, excetuando-se o disposto no §1º deste artigo.

Art. 5º Cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei e aprovada a viabilidade técnica do PRAD, o proprietário/posseiro celebrará "Termo de Compromisso e Adesão (TCA)" com a SEMAR, com vistas a promover as necessárias correções ambientais dos passivos ambientais existentes nos imóveis e nas atividades ali desenvolvidas.

Art. 6º As atividades, informações e documentos apresentados no âmbito do CAR têm como escopo a regularização ambiental dos imóveis rurais, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em reconhecimento pelo Estado do Piauí de posse ou propriedade.

Parágrafo único. A adesão ao CAR não configura licenciamento ambiental, não autoriza a realização de atividades econômicas no imóvel rural não previstas em termo de compromisso e, tampouco, autoriza a exploração florestal ou supressão de vegetação.

CAPÍTULO III

TERMO DE COMPROMISSO E ADESÃO AO CAR - TCA

Art. 7º O "Termo de Compromisso e Adesão (TCA)" tem como objetivo fixar as obrigações de manutenção de florestas nativas, recuperação de áreas de preservação permanente, reservas legais e passivos ambientais, bem como estabelecer os compromissos de desenvolvimento regular das atividades produtivas.

§ 1º O "Termo de Compromisso e Adesão (TCA)" terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º O TCA não autorizará a realização de desmatamentos, supressão de vegetação nativa ou manejos florestais, nem a conversão de áreas para uso alternativo do solo e a expansão da atividade produtiva.

§ 3º As obrigações firmadas no TCA transmitem-se aos eventuais adquirentes.

Art. 8º Durante o período de vigência do TCA firmado, estando o proprietário ou possuidor cumprindo integralmente as obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos, o imóvel e as atividades produtivas nele realizadas serão considerados regulares.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos imóveis onde tenha ocorrido desmatamento de vegetação nativa para uso alternativo do solo, posterior a 10 de dezembro de 2009, sem autorização da autoridade ambiental competente, situação em que o TCA firmado regularizará tão somente os compromissos de recuperação de áreas de preservação permanente e reservas legais, não sendo admitidas a continuidade de atividades produtivas nessas áreas, até que recebam o necessário licenciamento ambiental.

§ 2º No prazo de vigência do TCA ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do referido instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra o proprietário ou posseiro que o houver firmado.

§ 3º Considera-se rescindido de pleno direito o TCA, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, o que ensejará a execução imediata das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto à multa contratual e aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 9º Uma via original do TCA firmado deverá ser mantida na sede do imóvel ou posse a fim de que seja apresentada a autoridade ambiental de fiscalização sempre que solicitada.

CAPÍTULO IV
DA RECUPERAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS
E ALOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 10. O proprietário ou possuidor deverá promover as medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e/ou da Reserva Legal (RL) que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas, de acordo com cronograma estabelecido no PRAD, por meio de plantios, enriquecimento florestal ou condução da regeneração natural, quando tecnicamente indicada.

Parágrafo único. A recuperação deverá ser feita com espécies nativas, preferencialmente, seguindo critérios técnicos que melhor atendam o cumprimento da função ambiental definida para as APPs e RL, conforme critérios técnicos definidos pela SEMAR, seguindo o que foi definido no PRAD.

Art. 11. A alocação da reserva legal proposta na planta de caracterização do imóvel rural de que trata o art. 3º, inciso I, desta Lei, ficará condicionada à aprovação da SEMAR, devendo ser considerados:

- I - a função social da propriedade e a localização dos solos mais ou menos produtivos;
- II - a proximidade com a área de preservação permanente do imóvel;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - a proximidade com outra Reserva Legal, com áreas protegidas estaduais ou federais, ou outras áreas legalmente protegidas;
- V - a existência de áreas alagáveis de várzea ou de ilhas fluviais na propriedade;
- VI - a formação de corredores ecológicos;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

VII - o plano de bacia hidrográfica; e

VIII - o plano diretor do Município.

§ 1º A SEMAR poderá editar ato normativo para disciplinar a apresentação e aprovação da localização da reserva legal.

Art. 12. A averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, dependerá de aprovação prévia da SEMAR.

§ 1º Em qualquer caso, a localização da reserva legal ficará registrada junto à SEMAR e obrigará herdeiros e sucessores, inclusive em caso de desmembramento do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação, salvo em caso de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º Nos assentamentos destinados à Reforma Agrária no modelo de lotes individualizados, já constituídos na data de publicação desta Lei, a reserva legal será preferencialmente definida em cada lote, podendo, se tecnicamente possível e por motivo justificável, dar-se em regime de condomínio, sob aprovação da SEMAR.

§ 3º Os assentamentos destinados à Reforma Agrária, instituídos seguindo o modelo coletivo ou sustentável, poderão ter sua reserva legal única em condomínio, resguardando os casos onde seja admitida a compensação.

§ 4º Nos novos assentamentos ou nas hipóteses de parcelamento do solo para loteamentos rurais, a reserva legal será definida preferencialmente em condomínio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Adesão ao CAR, nos prazos fixados por esta Lei, suspende a cobrança de multas administrativas impostas em face de infrações envolvendo áreas de preservação permanente, reservas legais, desmatamentos irregulares e falta de licenciamento ambiental de atividade rural, pelo período previsto no TCA, permanecendo suspensos os prazos prescricionais.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações definidas no TCA, as multas serão consideradas convertidas em prestação de serviços ambientais.

§ 2º Havendo o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no TCA, será retomada a cobrança das multas administrativas impostas além das demais penalidades previstas no próprio termo, que será levado a juízo para execução.

§ 3º Somente fará jus à suspensão das penalidades pecuniárias, o proprietário/posseiro que tenha sido autuado até 10 de dezembro de 2009.

§ 4º Não tendo se efetivada a autuação do proprietário ou possuidor rural e constatado, através de laudo técnico, o integral cumprimento da recuperação ou compensação ajustada, será extinta a punibilidade pela infração administrativa correspondente.

§ 5º Descumprido o TCA, na hipótese do § 4º, o proprietário ou possuidor rural será autuado pelas infrações praticadas, independentemente das sanções por descumprimento previstas no próprio termo.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 14. Verificada a sobreposição de áreas de imóveis rurais pertencentes a particulares, entre si, ou com territórios do Poder Público, o processo de regularização será bloqueado até que ocorra a composição amigável ou judicial dos confinantes.

§ 1º Nesta hipótese os interessados serão notificados para apresentarem a composição em prazo estabelecido pela SEMAR, sob pena de serem considerados irregulares.

§ 2º As análises dos processos somente serão retomadas após sanada a sobreposição detectada ou identificada a pessoa que efetivamente está na sua posse, devendo ser notificados os demais interessados para corrigirem os projetos ou informações apresentados, com a adoção das medidas legais pertinentes.

§ 3º Poderá ser aceita pela SEMAR, a adesão ao CAR de imóveis rurais com exclusão de áreas litigiosamente sobrepostas, desde que o percentual de reserva legal seja calculado sobre a área total da propriedade ou posse.

§ 4º Sobre as áreas litigiosamente sobrepostas não será autorizado nenhum tipo de atividade, exploração ou implantação de empreendimento, tampouco concedido licenciamento ambiental.

§ 5º A SEMAR fica autorizada, a seu critério, a efetivar consultas ao órgão público fundiário para dirimir dúvidas no caso de litígios ou sobreposições, bem como definir os critérios técnicos necessários para tal.

Art. 15. O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do Cadastro Ambiental Rural - CAR, se constatada a inexatidão de suas informações, omissões ou vícios técnicos graves, salvo na hipótese de retificação promovida espontaneamente.

Art. 16. O CAR tem caráter permanente e suas informações deverão ser compartilhadas com outras entidades públicas de gestão ambiental e fundiária, em regime de reciprocidade, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação jurídica ou de utilização do imóvel rural, tais como, transferência de domínio, desmembramento, transmissão da posse, averbação, retificação, relocação de reserva legal ou alteração do tipo de exploração.

Art. 17. A adesão ao CAR constitui requisito obrigatório para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou capazes de causar degradação ambiental localizadas no interior da propriedade ou posse rural.

Art. 18. Serão inseridas no Sistema CAR as Unidades de Conservação, federais, estaduais e municipais e demais áreas protegidas com o objetivo exclusivo de delimitação entre estas e os imóveis rurais pertencentes a particulares.

Parágrafo único. Verificada a superposição da área do imóvel com Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, o CAR não poderá ser utilizado para fins de regularização de eventuais passivos ambientais do imóvel rural e das atividades econômicas exercidas no mesmo.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 19. Alterações na legislação ambiental e florestal, ocorridas após a publicação desta Lei, ensejará a adequação do Termo de Compromisso e Adesão - TCA e demais compromissos assumidos pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Parágrafo único. Caso venha a ser fixada na legislação federal correlata, data diversa a 10 de dezembro de 2009, como marco temporal para a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, será adotada a data considerada mais restritiva.

Art. 20. O Cadastro Ambiental Rural - CAR está diretamente vinculado a programas semelhantes de regularização ambiental de imóveis rurais estabelecidos no âmbito do Governo Federal.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução dos CAR advirão de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Estadual, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual, priorizando-se os seguintes benefícios para o agricultor familiar e pequeno proprietário rural:

- I - capacitação, educação ambiental, assistência técnica e extensão rural;
- II - políticas públicas de apoio à produção e comercialização;
- III - distribuição gratuita de sementes e mudas para a recuperação das áreas.

Art. 22. A SEMAR terá os seguintes prazos para regulamentar as disposições desta Lei:

I - 90 (noventa) dias para estabelecer os modelos de Termo de Compromissos e Adesão - TCA que serão aplicados aos casos concretos, considerando suas peculiaridades;

II - 120 (cento e vinte) dias para estabelecer o termo de referência do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD bem como estabelecer os critérios técnicos para recuperação de passivos ambientais, inclusive critérios para o plantio e condução da regeneração natural;

III - 120 (cento e vinte) dias para definir os critérios para as hipóteses de compensação e desoneração da reserva legal, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento de cumprimento das obrigações fixadas no TCA por falta dos regulamentos estabelecidos nesta Lei será concedido prazo equivalente ao interessado.

Art. 23. O Poder Executivo Estadual regulamentará os critérios, procedimentos e prazos para a operacionalização do Programa.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2011

PALACIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de outubro

de



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 10 / 11

Chagas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Magalhães
para relatar.

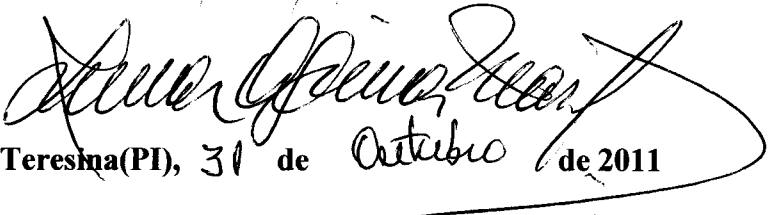
Em 20 / 10 / 11

CP
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

OF. N° 430 /GG

01 11 2011 1/3

Teresina(PI), 31 de Outubro de 2011

Exmo.Sr.

THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

TERESINA-PI, 31.10.11.
PARA LECTURA EM PLENARIO.
Munimundo Marjão Reis de Faria.
Secretário Geral da Mesa

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente Ofício Aditivo, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor que seja alterada a redação do **art. 1º, §1º, do art. 3º, do 4º, §2º, do art. 5º, do art. 12, caput e §1º e do art. 21**, do Projeto de Lei nº 34 de 10 de outubro de 2011, mensagem nº 55/2011, que “Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o cadastro Ambiental Rural - CAR e dá outras providências”.

As alterações propostas são necessárias para adequar o projeto de lei em comento à melhor técnica legislativa, bem como permitir o alcance do objetivo principal do programa que é a regularização ambiental de propriedades rurais existentes em nosso Estado e elaboração de um completo cadastro ambiental, mantendo a essência do projeto já enviado a esta Casa Legislativa.

Para esse fim, é importante fazer acréscimo ao §1º, do art. 1º, com a conceituação de Recuperação Ambiental. O art. 3º necessita de adequação do seu inciso I, para tratar da necessidade de que o requerimento apresente dados do imóvel sobre indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa. De igual sorte, o parágrafo único do art. 3º, existente no projeto original, é deslocado para o art. 5º, como melhor técnica legislativa.

O parágrafo 2º do art. 4º estabelece novo limite de até 100 (cem) hectares para a extensão das disposições da norma desse artigo aos produtores rurais.

O art. 12 e 21 também possuem algumas adequações para facilitar o processamento e implantação do programa, sempre com base no interesse público e buscando permitir que nosso Estado passe a se adequar às exigências nacionais e internacionais relacionadas à proteção ambiental.

Na certeza de que a matéria aqui contida contará com a aprovação dessa Assembleia, renovo protestos de elevada consideração, apresentando a proposta de alteração do projeto de lei original da seguinte forma:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, com o objetivo de promover a adequação ambiental dos imóveis rurais do Estado do Piauí, através da recuperação e regularização da reserva legal e das áreas de preservação



permanente, com prazo de até três anos para a adesão dos beneficiários, contados a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I - Recuperação Ambiental: série de atitudes visando devolver ao ambiente suas características, a estabilidade e o equilíbrio dos processos atuantes naquele determinado ambiente degradado.

II - regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;

III - adesão: forma de inserção no "Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais", formalizada pela assinatura de termo de adesão e compromisso, observado o disposto neste Decreto;

IV - beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que firmar o termo de adesão e compromisso;

V - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida nos termos dos Arts. 2º e 3º da Lei Federal 4.771, de 15 de Setembro de 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VI - Área de Reserva Legal (ARL): área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 2º O Programa será coordenado e executado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR.

§ 3º Ao Município que demonstrar capacitação técnica, poderá ser delegada total ou parcialmente as atribuições da SEMAR previstas nesta Lei.

§ 4º A SEMAR poderá celebrar instrumentos específicos com instituições públicas e privadas para realizar atividades inerentes à execução do Programa, inclusive recepção de documentos.

§ 5º A adesão ao Programa será feita pelo beneficiário junto à SEMAR ou qualquer órgão ou entidade vinculada ao Programa pelos instrumentos de que trata o § 4º.

.....
"Art. 3º Para o cadastramento ambiental rural, o proprietário/posseiro, assistido por responsável técnico, com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica, deverá:

I - preencher formulário padrão com a qualificação pessoal do seu proprietário ou posseiro e com dados do imóvel rural: área total da propriedade e/ou posse (APRT), área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), área para uso alternativo do solo (AUAS), indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa, disponibilizando a imagem digital da propriedade ou posse com a indicação de suas coordenadas geográficas, e memorial descritivo;

II - declarar a existência de eventual passivo da área de reserva legal e de preservação permanente; e

III - apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, do responsável técnico, do comprovante de posse e/ou certidão atualizada da matrícula.



Art. 4º Os procedimentos para cadastramento ambiental rural para o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os povos e comunidades tradicionais será feita de forma simplificada, sendo requisitos para firmar o documento:

I - identificação do proprietário ou posseiro do imóvel rural;

II - croqui do imóvel rural, indicando seus limites, a área de reserva legal proposta e as áreas de preservação permanente; e

III - indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa.

§ 1º O georreferenciamento das informações apresentadas no croqui será elaborado pelo órgão ambiental, instituição pública ou privada devidamente habilitada, sem dispêndio financeiro por parte dos beneficiários especiais.

§ 2º. As disposições deste artigo são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cem hectares

Art. 5º Cumpridos os requisitos previstos nos Art. 3º e 4º desta Lei e aprovada a viabilidade técnica do PRAD, o proprietário/posseiro celebrará “Termo de Compromisso e Adesão (TCA)” com a SEMAR, com vistas a promover as necessárias correções ambientais dos passivos ambientais existentes nos imóveis e nas atividades ali desenvolvidas.

Parágrafo único. Após a celebração do “Termo de Compromisso e Adesão (TCA)”, o proprietário/posseiro terá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), no qual deverão constar as medidas que serão implementadas para sanar o passivo ambiental declarado, quando for o caso, e respectivo cronograma de execução, de acordo com roteiro em regulamento a ser disponibilizado pela SEMAR.”

.....
“Art. 12. A averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, somente ocorrerá após cumprido o disposto no artigo 11.

§ 1º Em qualquer caso, a localização da reserva legal ficará registrada junto à SEMAR e obrigará herdeiros e sucessores à sua manutenção, inclusive em caso de desmembramento do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação, salvo em caso de utilidade pública ou interesse social.”

.....
“Art. 21. As despesas decorrentes da execução do programa instituído por esta lei advirão de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Estadual, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual, priorizando-se os seguintes benefícios para o agricultor familiar e pequenos proprietários rurais:

I - capacitação, educação ambiental e assistência técnica;

II - distribuição gratuita de sementes e mudas para a recuperação das áreas.

III - distribuição gratuita de sementes e mudas para a recuperação das áreas.”

Atenciosamente


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº - 034/11

PROCESSO AL – 1596/11

AUTOR: **GOVERNADOR DO ESTADO**

RELATOR: **CÍCERO MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27, Inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

O Projeto de Lei objetiva estabelecer uma Política de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, permitindo que os proprietários ou possuidores rurais promovam a conformidade ecológica das suas terras, especialmente quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal. A introdução do Cadastro Ambiental Rural, prévio ao licenciamento ambiental das atividades produtivas, se configura como valioso instrumento transparente de gestão, capaz de oferecer plenas condições administrativas de monitoramento, controle, planejamento e regularização ambiental dos imóveis rurais.

Área de Preservação Permanente (APP): área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar do ser humano.

O Termo de Compromisso e Adesão (TCA) tem como objetivo fixar as obrigações de manutenção de florestas nativas, recuperação de áreas de preservação permanente, reservas legais e passivos ambientais, bem como estabelecer os compromissos de desenvolvimento regular das atividades produtivas.

O Termo de Compromisso e Adesão (TCA) terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Alterações na legislação ambiental e florestal, ocorridas após a publicação desta Lei, ensejará a adequação do Termo de Compromisso e Adesão – TCA e demais compromissos assumidos pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Caso venha a ser fixada na legislação federal correlata, data diversa a 10 de dezembro de 2009, como marco temporal para a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, será adotada a data considerada mais restritiva.

Com amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente Ofício Aditivo, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor que seja alterada a redação do **art. 1º, §1º**, do **art. 3º**, do **4º, § 2º**, do **art. 5º**, do **art. 12, caput e §1º** e do **art.21**, do Projeto de Lei nº 34 de 10 de outubro de 2011.

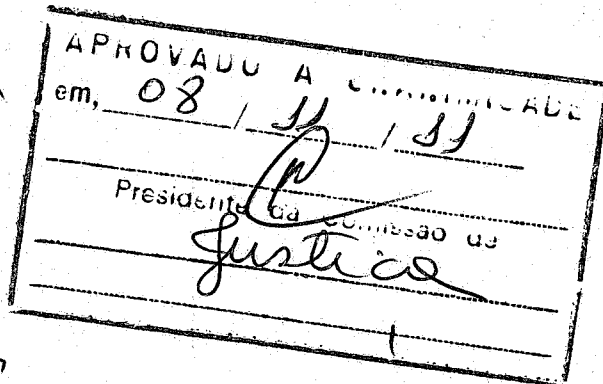
As alterações propostas são necessárias para adequar o projeto de lei em comento à melhor técnica legislativa, bem como permitir o alcance do objetivo principal do programa que é a regularização ambiental de propriedades rurais existentes em nosso Estado.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação, com a alteração proposta.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de novembro de 2011.**

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor e meio Ambiente
para os devidos fins.

Em 08 / 11 / 11

Esportes

Comissão de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Dep. Luciano Nunes

Para Relatar.

Em 8 / 11 / 11

Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 034/2011

PROCESSO AL – 1596/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: LUCIANO NUNES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR e dá outras providências.

Tal projeto foi encaminhado a essa Casa por iniciativa do Poder Executivo com o objetivo de estabelecer uma Política de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, permitindo que os proprietários ou possuidores rurais promovam um uso sustentável das áreas ecológicas contida em suas terras.

O presente dispositivo legal visa assegurar, ao proprietário e/ou possuidor aderente ao programa supramencionado, prerrogativas facilitadoras no intuito de salvaguardar a adequação do meio ambiental e o seu aproveitamento sustentável.

Em detrimento disso e segundo preceitua o Regimento Interno dessa Casa, o projeto em apreço passou pela Comissão de Constituição e Justiça, por seu Relator Deputado Cícero Magalhães que proferiu parecer técnico nos termos do art. 47, inciso VI do Regimento Interno, baseando aquele parecer nos arts. 59 a 63 e 139 e seguintes daquela normal regimental.

Relatou, o nobre deputado da Comissão de Constituição e Justiça, que tal projeto faz parte do Processo Legislativo contido nos art. 73, III, art. 75 e art. 102,



Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

inciso XI, da Constituição Estadual c/c os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27, inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

Averbou que tal projeto encontra-se em consonância com os ditames constitucionais permissíveis e que caso venha ser fixado alguma legislação federal correlata, com data diversa a 10 de novembro de 2009, aplicação o marco temporal mais restritivo.

Noutro giro, descreve que através de Ofício Aditivo, ao tempo que renova o pedido anterior, o Poder Executivo pede a alteração dos seguintes dispositivos: art. 1º, §1º; do art. 3º; do art. 4º, §2º; do art. 5º, do art. 12º, caput e §1º e do art. 21º, do Projeto de Lei nº 34 de 10 de outubro de 2011.

Informa que as alterações são necessárias para adequar o projeto de lei com a melhor técnica legislativa, bem como o alcance do objeto principal do programa que é a regularização ambiental de propriedades rurais existentes em nosso Estado.

Pois bem, avocando também o art. 47, inciso IV do Regimento Interno, passa-se a expor os argumentos e direitos específicos de matéria ambiental a seguir:

A delimitação de espaços para preservação de certos atributos naturais é uma prática antiga, que se espalhou por todos os continentes, motivada principalmente por razões socioculturais. Aparentemente, no mundo ocidental a idéia teve seu início na Europa, durante a Idade Média, com o objetivo de proteger recursos da fauna silvestre e seus habitats para o exercício de caça pela realeza e aristocracia rural. Até meados do século XIX, outras medidas para a proteção de áreas naturais foram tomadas em países europeus, fundamentadas, todavia, na utilização da natureza por parcela da população, relacionadas com suprimento de madeira, de frutos, de água ou de outros produtos.

Foi o advento da Revolução Industrial, contudo, o responsável pelos primeiros movimentos para a proteção de áreas naturais que pudessem servir à população como um todo, principalmente pelo crescente número de pessoas trabalhando em fábricas que demandavam espaços para recreação ao ar livre. Constata-se, dessa forma, o caráter essencialmente elitista ou utilitarista da conservação de áreas, sem que houvesse preocupação direta com a Natureza e, muito menos, existisse uma consciência ecológica.

A Constituição Federal inovou ao adotar a terminologia “espaço territorial especialmente protegido” para designar uma área sob regime especial de



administração, com o objetivo de proteger os atributos ambientais justificadores do seu reconhecimento e individualização pelo Poder Público.

O Código Florestal instituiu as áreas de preservação permanente ou APPs em seu artigo 1º § 2º inciso II, definindo-as como:

“área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

O conceito legal traz em seu conteúdo uma série de elementos que precisam ser perscrutados. O primeiro deles diz respeito ao fato de que a proteção se dá sobre "áreas" e não sobre vegetação. Logo, com as "Áreas" de Preservação Permanente objetiva-se destacar porções do território que pela sua natural conformação protegem bens ambientais essenciais.

A natural conformação dessas áreas, segundo a lei, deve seguir a vocação florística existente sobre elas, quer sejam florestas ou demais formas de vegetação, o que redundará que as mesmas permaneçam constituídas como naturalmente foram concebidas pela natureza.

Assim, independentemente de qualquer critério extrínseco, antrópico ou não, há locais pré-determinados que ganham proteção legal de caráter permanente, ou seja, locais que a lei define como contendo vocação protetiva aos bens ambientais e que devem permanecer inalterados. Essa vocação protetora está umbilicalmente ligada à vegetação existente sobre essas áreas, na medida em que é esta que permite o cumprimento de determinada função ambiental.

No mesmo contexto, tem-se as áreas de Reserva Legal como espaço territorial especialmente protegido definido no § 2º, inciso III do artigo 1º do Código Florestal, tal qual, as áreas de preservação permanente, a reserva legal está distribuída geograficamente pelo território, determinando a manutenção de florestas e outras formas de vegetação nativa, em porções diferenciadas conforme a localização das propriedades rurais em que se assentam, distribuídas que estão em regiões geográficas do território brasileiro.

À Reserva Legal, conforme atualmente constituída, foi definida uma função ambiental vinculada à conservação da natureza. Diferentemente das áreas de preservação permanente cuja utilização é restritiva e limitada, na reserva legal

admite-se o manejo dos recursos naturais em bases sustentáveis, ou seja, em que não haja o comprometimento da função ambiental a que se destinam, tais como, manutenção de processos ecológicos, abrigo e proteção de fauna e flora.

Mantida a reserva legal nas propriedades rurais, somadas às áreas de preservação permanente e a outros eventuais regimes especiais de proteção, ao proprietário é admitido suprimir a vegetação nativa conforme dispõe o artigo 16 do Código Florestal, dando uso às terras com vistas ao cumprimento de sua função social, legitimando assim o direito de propriedade, conforme dispõem os artigos 5º, inciso XXIII combinado com o artigo 186, ambos da Constituição da República.

Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados, a Reserva Legal deve existir em todas as propriedades rurais, sem exceção, sejam públicas ou privadas e onde tenha sido eliminada ou exista em extensão inferior ao determinado por lei, deve ser necessariamente recomposta, conforme determina o artigo 44 do Código Florestal.

Nesse diapasão, após uma conceituação simples das áreas contidas no projeto, esse visa assegurar ao proprietário ou possuidor que detem áreas de Preservação Permanente e/ou de Reserva Legal, o direito a programas e políticas públicas que ajudem a manter um meio ambiente equilibrado e sustentável, através do CAR – Cadastro Ambiental Rural.

E como é sabido que incumbe ao Poder Público a elaboração de políticas públicas voltadas na preservação, manutenção, fiscalização, educação e proteção ao bem de uso como do povo que é o meio ambiente, bem como se percebe-se no §1º do art. 225 da Constituição Federal.

Como bem leciona Édis Milaré¹ em sua obra “Direito do Ambiente. A gestão Ambiental em foco.” que diz:

“...cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, a atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. A Gestão em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. Ed. Ref, atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2007, pg. 5.



oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente.”

Contextualizando, existe uma real obrigação do Poder Público em salvaguardar o meio ambiente com medidas que visam a proteção e a defesa desse preceito fundamental. Sendo de suma inteligência a afirmativa do nobre doutrinador supracitado que se ateuve em alegar o fato de o Poder Público não poder em nenhuma exceção deixar de efetivar a salvaguarda do meio ambiente, uma vez que a Carta Magna incumbiu ao Poder Público o dever de assegurar o direito ao meio ambiente.

Além disso, o Poder Público tem o dever de adotar todas as medidas que forem necessárias para preservar e para guardar um bem tão precioso para a coletividade. Nesse diapasão, elencam-se os deveres contidos na Constituição Federal incumbindo ao Poder Público:

- Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;
- Promoção de manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- Preservação da biodiversidade e controle das entidades de pesquisa e manipulação de material genético;
- Definição de espaços territoriais especialmente protegidos;
- Realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- Controle da produção, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias nocivas à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- Proteção à fauna e à flora.

Fora esses deveres garantidos pela Carta Magna, o Poder Público necessita de um instrumento que garantam a sobrevivência de todos os deveres que a ele foram incumbidos, qual seja, o poder de polícia. Sem esse poder, não haveria a possibilidade de o Poder Público condicionar o uso de um bem como tão importante quanto o meio ambiente, uma vez que com ele pode-se restringir direito de um indivíduo em prol da coletividade a fim de salvaguardar um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

Assim, está mais que correto o presente projeto que visa fomentar ao proprietário ou possuidor uma garantia que ele detem em ter em sua propriedade áreas que assegurem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através de iniciativas públicas como essa. Tratando-se o presente caso de uma clara legalização da Política Nacional de Meio Ambiente instituída pela Constituição Federal.

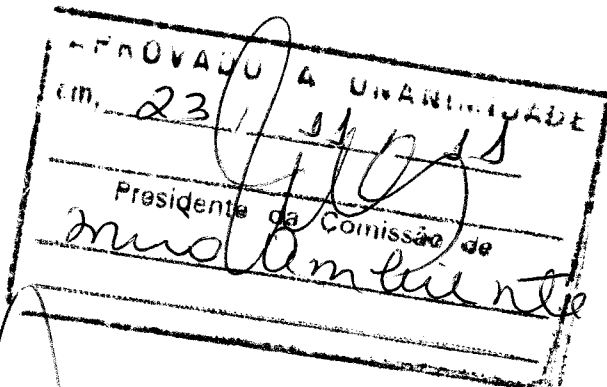
II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar em acordo com os ditames da legislação ambiental pátria e boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a alteração proposta.

SALA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de novembro de 2011.


Dep. LUCIANO NUNES

Presidente e Relator



Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117